

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/017.194/89-09

AFCA

Sessão de 17 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.450

Recurso nº: 61.065 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

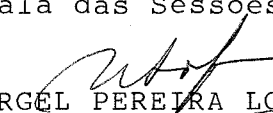
PIS REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.295, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/017.194/89-09

2.

RECURSO Nº: 61.065

ACORDÃO Nº: 101-81.450

RECORRENTE: CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA., com sede em São Paulo (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/REPIQUE), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10880/017.196/89-26, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 83/84 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo refelexo.

4. Segue-se às fls. 92/93 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.450

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.926, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10880/017.196/89-26, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.295, em Sessão de 12.03.91, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.818.044,00 no exercício de 1988.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

